

**PARECER Nº 050/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº EM 009/2026****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que “Altera a Lei Municipal nº 6.655, de 01 de novembro de 2007, que dispõe sobre o ‘Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis, para estabelecer as gratificações para os cargos de Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Coordenador de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)’”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe a alteração de dispositivos e a inclusão de Anexo à Lei Municipal nº 6.655 de 01/11/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Divinópolis, para estabelecer os critérios de escolha para o exercício da função e prever a gratificação respectiva, para os cargos de Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Coordenador de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a proposição possui a finalidade de instituir as funções gratificadas de Coordenador de CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e Coordenador de CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), estabelecendo seus requisitos e valores, em consonância com as diretrizes nacionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A iniciativa visa adequar a gestão municipal às normativas federais, especialmente a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS), aprovada pela Resolução CNAS nº 269/2006. A referida norma estabelece que as equipes de referência dos CRAS e CREAS devem contar sempre com um coordenador, técnico de nível superior, investido em cargo efetivo (mediante concurso público), e que integre equipes do SUAS, logo, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais. A profissionalização da gestão é um eixo delimitador e imprescindível à qualidade da prestação de serviços da rede socioassistencial. A designação vincula-se ao cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem direito a horas extraordinárias, dada a natureza de chefia e a exigência de dedicação integral inerente à função; independentemente da carga horária de seu cargo



efetivo de origem. Adicionalmente, disciplina-se a situação de acúmulo legal de cargos, vinculando o pagamento à matrícula mais antiga para fins de regularidade funcional. O Anexo IX ainda estabelece o quantitativo de vagas e o valor da gratificação (21 UPFMD), o qual atende ao princípio da profissionalização e da continuidade dos serviços públicos, garantindo que a gestão seja realizada por profissionais com vínculo estável e conhecimento técnico adequado para a complexidade das funções de Proteção Social Básica e Especial. É importante ressaltar que a medida encontra respaldo financeiro na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que em seu art. 6º-E permite a utilização de recursos do cofinanciamento federal para o pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de organização administrativa e atualização do quadro de cargos e salários dos servidores públicos municipais, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa



Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal nos termos do art. 48, §3º, IV e V, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sido proposto pelo Chefe do Executivo Municipal, existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração da proposta de organização administrativa e a atualização do quadro de cargos e salários dos servidores do Poder Executivo nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes das normas de Direito Administrativo encartadas no texto da Constituição Federal de 1988, em especial ao disposto no art. 37 e seguintes da referida norma constitucional. Anteriormente restou confirmada a existência de competência do Chefe do Poder Executivo para o encaminhamento de proposta de alteração da comporta de cargos da estrutura administrativa do Poder Executivo, na forma do art. 48, §3º, IV e V, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto apresentado cinge-se a propor a alteração de dispositivos e a inclusão de Anexo à Lei Municipal nº 6.655 de 01/11/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Divinópolis, para estabelecer os critérios de escolha para o exercício da função e prever a gratificação respectiva, para os cargos de Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Coordenador de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).



A proposta legislativa encontra-se instruída com o relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício atual e dos dois subsequentes e da declaração do ordenador de despesa em relação à adequação da proposta frente à lei orçamentária anual e sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Nesse aspecto, *s.m.j.*, a proposta apresentada atende às exigências dos arts. 16, e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Não resta evidenciado no projeto de lei apresentado atendimento à exigência constante do inciso II, do §1º, do art. 169, da Constituição Federal, dado que não consta dos documentos da proposta legislativa indicação da específica autorização na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou para a alteração de estrutura de carreiras funcionais.

Cumpra informar que, na forma dos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2019, que dispõe que projetos de lei que versam sobre assuntos de interesse dos servidores públicos do Município de Divinópolis dependem de parecer prévio circunstanciado a ser emitido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional, o projeto em questão satisfaz essa exigência.

Notificada a entidade sindical competente para manifestação a que faz referência a exigência legal, aportou na Câmara Municipal manifestação da entidade indicando sua concordância com a proposição de lei apresentada.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 009/2026.

Divinópolis, 26 de fevereiro de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 009/2026

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

XEQ**Z77****544****PM2**